WANDERLEI JOSÉ DOS REIS
ELÓI MARTINS SENHORAS
(organizadores)

# DIREITO

## Da Doutrina à Jurisprudência

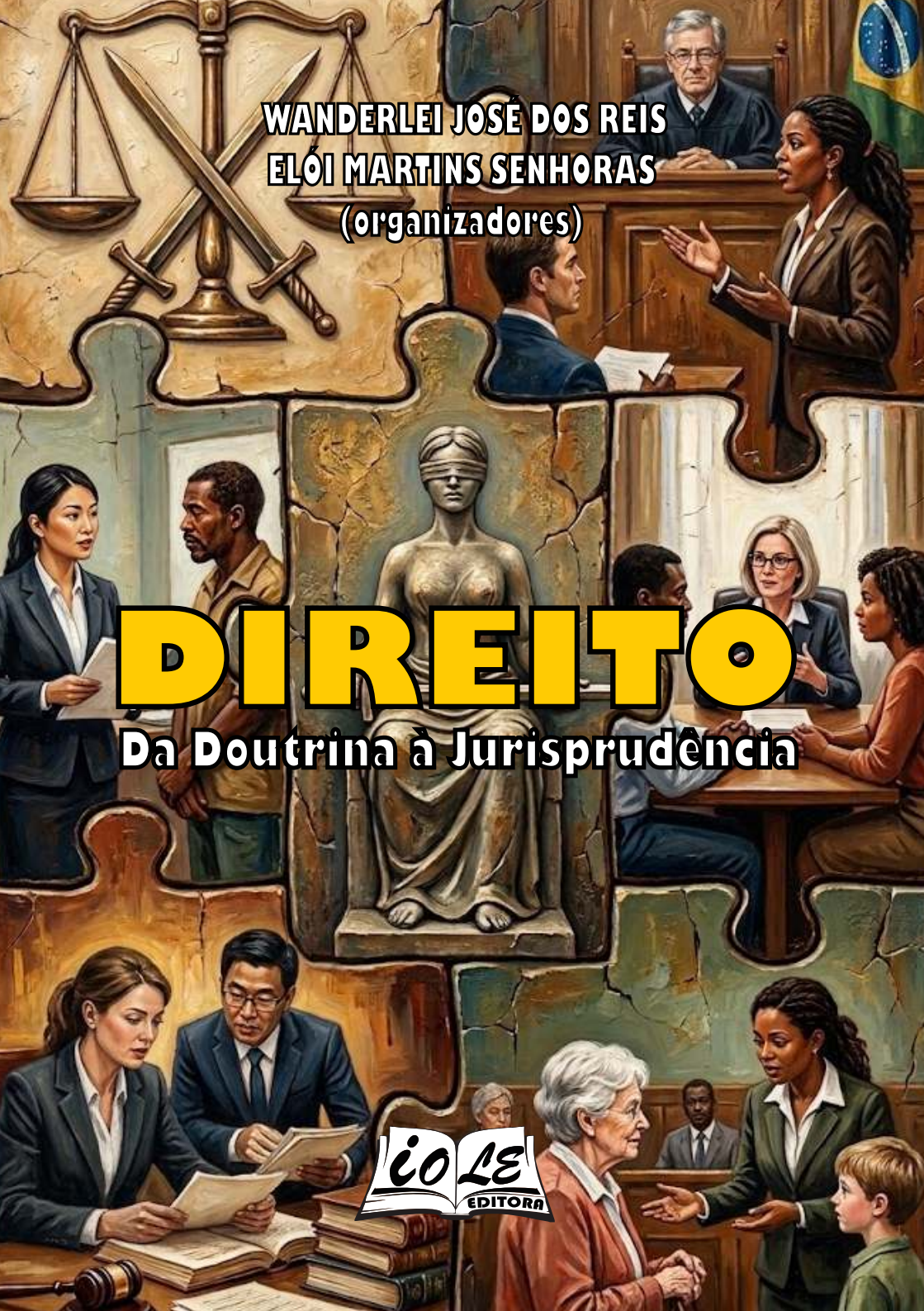

LE EDITORA

# DIREITO

## *Da Doutrina à Jurisprudência*

# DIREITO

## *Da Doutrina à Jurisprudência*

**WANDERLEI JOSÉ DOS REIS**
**ELÓI MARTINS SENHORAS**
**(organizadores)**

BOA VISTA/RR
2027

**Editora IOLE**

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.




EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Geane Ribeiro Silva Monteiro

Capa
Alokike Gael Chloe Hounkonnou
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Balbina Líbia de Souza Santos

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Re1 REIS, Wanderlei José dos; SENHORAS, Elói Martins (organizadores).

Direito: Da Doutrina à Jurisprudência. Boa Vista: Editora IOLE, 2027.

Série: Direito. Editor: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-977921-5-3

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Doutrina. 4 - Jurisprudência.
I - Título. II - Reis, Wanderlei José dos. III - Direito. IV - Série

CDD–340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.
O presente livro contou com avaliação às cegas no sistema *double-blind-review.*



# EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazer contribuições para o avanço da reflexão e das práxis em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

*Prof. Dr. Elói Martins Senhoras*

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2027

# CAPÍTULO 8

*Do Crime Impossível no Brasil e na Colômbia*

# DO CRIME IMPOSSÍVEL NO BRASIL E NA COLÔMBIA

*Aurélio Oliveira Andrade*[1]

Neste breve opúsculo, concentraremos nossa investigação acerca do crime impossível, também denominado quase-crime ou tentativa inidônea, enfocando o seu tratamento nos ordenamentos jurídico-penais do Brasil e da Colômbia. Trata-se daquele crime que, "pela ineficácia total do meio empregado ou pela impropriedade absoluta do objeto material é impossível de se consumar" (CAPEZ, 2007, p. 256) e que, por isso, não apresenta um risco (perigo) concreto ao bem jurídico tutelado.

Costuma-se situar o instituto na esteira da evolução das teorias da ação, cujos debates, entre o final do século XIX e o século XX, foram decisivos para moldar os institutos e princípios do Direito Penal da forma como conhecemos hoje. A escola causalista de von Liszt e Beling, fortemente impregnada pelo pensamento positivista, via na ação penalmente relevante o movimento corpóreo voluntário que causa modificação no mundo exterior, limitando a função da ação a uma vontade (volição) que causasse modificação no mundo fenomênico (BRANDÃO, 2000, p. 90).

A essa concepção se opôs o finalismo de Hans Welzel, que, "em seus dois célebres artigos de 1930 e 1931, lançou as bases de toda a sua construção finalista" (VELÁSQUEZ, 2007, p. 138). Para o finalismo, a ação humana é exercício de uma atividade final, e não de uma mera atividade causal (WELZEL, 2001, p. 41). Assim, penalmente relevante é a conduta que se orienta por uma

[1] Professor do Centro Universitário de Sete Lagoas (UNIFEMM). Doutorando em Direito Tributário pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail para contato: a.andrade@rolim.com

determinada finalidade, para a qual, dentro de certos limites, é possível prever as consequências da intervenção e dirigi-la à consecução de um fim previamente almejado.

A partir de 1970, com a obra *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem*, de Claus Roxin, desenvolve-se o funcionalismo, que passa a orientar as categorias do delito pelas finalidades político-criminais do sistema penal (ROXIN, 2000). Em sua vertente sistêmica, desenvolvida por Günther Jakobs, a ação penalmente relevante deixa de ser uma exclusiva manifestação individual e passa a ter sentido apenas como elemento de um sistema que a orienta em face das expectativas por ele propostas (TAVARES, 2018, p. 189-192). A ação passa a ser definida, assim, em função de como se relaciona com o sistema simbólico em que se insere, e não a partir de dados empíricos objetivos, como na teoria causal, nem da projeção de um objetivo futuro perseguido pelo agente, como na teoria finalista.

A punibilidade (necessidade de atribuição de pena) do crime impossível está intrinsecamente ligada à ideia de qual conduta penalmente relevante deve ser sancionada: quais violações a um determinado bem jurídico deve o Direito Penal sancionar? Daí o problema que orienta esta pesquisa: se o crime impossível não põe em perigo o bem jurídico, é necessário puni-lo? E como respondem a essa pergunta o Brasil, que prevê o instituto expressamente no art. 17 do Código Penal, e a Colômbia, cujo Código Penal vigente é silente sobre ele? Sistemas penais distintos dão distintas respostas a essa indagação, e os dois ordenamentos examinados guardam peculiaridades que podem (ou não) conduzir a respostas destoantes.

Parte-se da hipótese de que a resposta não decorre diretamente do conceito de ação adotado, mas do fundamento atribuído à punição da tentativa e do conteúdo material do injusto. O debate sobre a punição da tentativa inidônea é anterior ao finalismo: a teoria objetiva, associada a Feuerbach, assenta a punição na

probabilidade objetiva de produção do resultado, aferida *ex ante*, enquanto a teoria subjetiva, acolhida pelo Tribunal do Reich alemão em decisões de 1880 e 1888, contenta-se com a vontade exteriorizada pelo agente (BARDAVÍO ANTÓN, 2022, p. 451-453). Tanto assim o é que a Alemanha, berço do finalismo e do funcionalismo, criminaliza em regra a tentativa inidônea (BARDAVÍO ANTÓN, 2022, p. 460). Na tradição finalista, a corrente que concentra o injusto no desvalor da ação chegou a fundamentar nele a punibilidade da tentativa (BARDAVÍO ANTÓN, 2022, p. 449). No funcionalismo, Roxin sustenta que a tentativa não perigosa deve permanecer impune e propõe, *de lege ferenda*, que se punam apenas as tentativas perigosas (ROXIN, 2008, p. 305-306), ao passo que Jakobs atribui à tentativa exatamente o mesmo fundamento de punição da consumação (BARDAVÍO ANTÓN, 2022, p. 464).

O critério decisivo seria, portanto, o princípio da ofensividade (*nullum crimen sine iniuria*), segundo o qual não há crime sem lesão ou perigo concreto de lesão a um bem jurídico e que proíbe, entre outras coisas, a incriminação de uma atitude meramente interna. De acordo com a lição de Gomes (2002, p. 15), "para a existência do delito, para além da presença de uma ação ou omissão (uma conduta), também se faz necessário um resultado jurídico, que consiste numa perturbação (intolerável) do bem tutelado, isto é, de uma liberdade alheia".

As teorias da ação importam, aqui, na medida em que acompanham a passagem de um direito penal de autor para um direito penal do fato. Supõe-se, ainda, que Brasil e Colômbia convergem na impunidade do crime impossível, embora por vias normativas distintas: a previsão expressa, no primeiro; a exigência de atos idôneos e de perigo efetivo ao bem jurídico, no segundo.

O objetivo geral do artigo é analisar comparativamente o tratamento jurídico-penal do crime impossível no Brasil e na

Colômbia. São objetivos específicos: delimitar o conceito de crime impossível e distingui-lo de figuras afins, como a tentativa, o crime falho e o crime putativo; reconstruir a evolução legislativa do instituto em cada país; examinar o modo como doutrina e jurisprudência o interpretam e aplicam; e identificar as convergências e as diferenças entre os dois ordenamentos.

Quanto à metodologia, adotam-se os métodos hipotético-dedutivo e comparativo, com abordagem qualitativa. A pesquisa é bibliográfica, com recurso à doutrina brasileira, colombiana e estrangeira; documental, com exame da legislação penal de cada país (no Brasil, os Códigos de 1890 e de 1940 e a reforma de 1984; na Colômbia, os Códigos de 1936, 1980 e 2000) e da Exposição de Motivos da nova parte geral do Código Penal brasileiro; e jurisprudencial, com análise de súmulas e decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Corte Suprema de Justicia e da Corte Constitucional colombianas, selecionadas por sua pertinência temática, sem pretensão de exaustividade.

O percurso do artigo é o seguinte. Após esta introdução, a segunda seção apresenta as noções gerais do crime impossível, sua terminologia e sua distinção em relação à tentativa, ao crime falho e ao crime putativo. A terceira seção examina o instituto no Brasil, do Código de 1890 a art. 17 do Código Penal vigente, as teorias que fundamentam sua (im)punibilidade e a jurisprudência do STF e do STJ. A quarta seção analisa o direito colombiano, da punição prevista no Código de 1936 à sua supressão a partir do Decreto nº 100/1980, e o tratamento dado ao tema pela Corte Suprema de Justicia. Por fim, a conclusão retoma o problema e a hipótese à luz dos resultados obtidos.

Passemos, assim, ao estudo ora proposto.

## DO CRIME IMPOSSÍVEL: NOÇÕES GERAIS

O crime impossível caracteriza-se pela realização de uma conduta dirigida à consumação de uma infração penal que, em razão da absoluta inidoneidade do meio empregado ou da absoluta impropriedade do objeto material, não apresenta possibilidade objetiva de consumação. Ou seja, por mais que o agente queira a consumação do crime, esta é impossível de ocorrer no caso concreto.

Os exemplos de crime impossível superabundam nos manuais e cursos de Direito Penal, dentre os quais podemos citar, para elucidar o que dissemos acima, a tentativa de homicídio contra um cadáver, o disparo de arma de fogo que esteja desmuniciada e a prática de manobras abortivas em mulher que não esteja grávida.

Veja-se, portanto, que no crime impossível subsiste o aspecto subjetivo do crime, isto é, o dolo. O dolo do agente que comete o crime impossível é idêntico ao daquele que consegue consumar sua pretensão. O que difere as duas situações é que, no crime impossível, o objeto visado ou o meio empregado são inidôneos e nunca poderiam ocasionar a consumação.

E não poderia ser diferente, pois, se o sujeito que pratica o crime impossível soubesse, desde o início, da impropriedade do objeto ou da inidoneidade do meio, não lhe subsistiria o dolo, eis que não estaria querendo cometer crime algum (KALIL, 2005, p. 13). Pense-se em um indivíduo que, sabendo tratar-se de uma arma de brinquedo, aciona o gatilho contra outra pessoa. Esse indivíduo não quer matar ninguém; dessa forma, falta-lhe tanto o aspecto objetivo do crime (meio material) quanto o subjetivo (dolo). Essa ação hipotética, portanto, não é (nem deve ser) objeto do Direito Penal a título de tentativa de homicídio.

O crime impossível é também conhecido como "tentativa inidônea" ou "tentativa impossível". José Kalil, porém, critica essas denominações. Para o autor, existe certa incongruência terminológica na expressão "tentativa", porque na tentativa existe perigo concreto ao bem jurídico penalmente tutelado. Na tentativa, o crime somente não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente, e não porque este empregou meios inidôneos, que nunca poderiam causar perigo à vítima. Nas palavras do autor:

> Constata-se certa contradição nas duas primeiras denominações. A tentativa, definida como a "realização incompleta do tipo", é punível porque acarreta perigo ao bem jurídico. Nesse sentido, só há tentativa se a ação praticada for idônea e causar ofensa (dano ou perigo) ao objeto da tutela penal. Não havendo idoneidade, ocorrerá uma ação malsucedida como tentativa, a qual, por sua total falta de viabilidade para alcançar o resultado desejado pelo agente, será irrelevante. Tratar-se-á, nesse caso, de um crime impossível (KALIL, 2005, p. 11).

A crítica é procedente à luz do direito brasileiro, em que a tentativa é punível justamente porque a ação praticada é idônea e pode causar ofensa (dano ou perigo) ao bem jurídico tutelado. Ela depende, contudo, de uma premissa normativa: nos ordenamentos que punem a tentativa inidônea, como o alemão, a expressão não encerra contradição alguma. Tampouco se pode ignorar que o próprio art. 17 do Código Penal brasileiro emprega o termo ao dispor que "não se pune a tentativa" nas hipóteses que descreve, e que doutrina e jurisprudência colombianas falam correntemente em *tentativa inidónea*. Adotemos, ainda assim, a designação "crime impossível", que é a rubrica do art. 17 e a que melhor exprime a ausência de ofensa ao bem jurídico.

Ademais, cabe asseverar que o crime impossível não se confunde com o crime falho ou frustrado (também conhecido como tentativa acabada). No crime falho, o agente realiza todos os atos que eram necessários para a consumação do delito, mas não consegue consumá-lo em virtude, por exemplo, de sua inabilidade.

Dessa forma, na tentativa acabada o agente realiza todos os atos pertinentes à consumação, diferentemente da tentativa inacabada, na qual a consumação não ocorre porque o agente, após ingressar na fase de execução do delito, é interrompido por circunstância alheia à sua vontade, deixando, assim, de completar o fato típico. Na tentativa inacabada, ainda eram necessários outros atos de execução.

Por fim, a doutrina distingue os conceitos de crime impossível e crime putativo. No primeiro, existe previsão legal incriminadora da conduta pretendida, mas esta, seja por ineficácia absoluta do meio, seja por impropriedade absoluta do objeto, não preenche os requisitos objetivos do crime previsto em lei. No segundo (crime putativo), por sua vez, a conduta é típica somente na representação do agente, pois não há norma que a incrimine. Assim, posto que não há previsão legal para a incriminação da conduta, não há que se falar em fato típico.

Kalil (2005, p. 19) recorda que a distinção entre crime impossível e crime putativo era relevante antes da vigência da Lei nº 7.209/1984, que reformou a parte geral do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940). Isso porque a redação original do art. 76 do Código previa que aquele que praticasse um fato com meios absolutamente inidôneos ou contra objeto absolutamente impróprio poderia ser submetido a medida de segurança, desde que apresentasse “periculosidade”. Naquele tempo (como atualmente), porém, não havia cominação de pena ou de medida de segurança ao autor de um crime putativo. Após a reforma da parte geral, a

distinção entre crime impossível e crime putativo tornou-se meramente conceitual, sem repercussão de natureza prática.

Veja-se, portanto, que o crime impossível é figura condizente com o princípio da ofensividade. A ação que realiza um crime impossível não põe em risco qualquer bem jurídico; e, se a ação penalmente relevante para o Direito Penal hodierno é aquela que lesa ou põe em perigo determinado bem jurídico, não faz sentido punir a conduta que não produza ao menos perigo para o bem tutelado. Como se viu na introdução, essa conclusão não é imposta por esta ou aquela teoria da ação, pois o finalismo e o funcionalismo convivem, na Alemanha, com a punição da tentativa inidônea, mas pela compreensão material do injusto.

Como veremos abaixo, o Código Penal brasileiro disciplina o instituto desde a sua redação original de 1940 (art. 14), e a reforma de 1984 manteve a regra (art. 17), não lhe cominando pena justamente em virtude da ausência de lesividade (dano ou perigo) que esse tipo de conduta causa ao objeto do Direito Penal (bens jurídicos penalmente tutelados).

## DO CRIME IMPOSSÍVEL NO BRASIL

Como nos dá notícia José Kalil (2005, p. 38), o instituto do crime impossível aparece pela primeira vez, no Brasil, no Código Penal Republicano, de 1890, já que o Código Criminal do Império, de 1830, não o previa de forma expressa. O parágrafo único do art. 14 do Código de 1890 dispunha: “Não é punível a tentativa no caso de ineficácia absoluta do meio empregado, ou de impossibilidade absoluta do fim a que o delinquente se propuser” (BRASIL, 1890). Note-se que o critério da inidoneidade *absoluta*, que até hoje orienta o tema, já estava presente no primeiro diploma republicano.

Desde 1890, portanto, o crime impossível, à época denominado tentativa inadequada ou tentativa impossível, já não era punido no ordenamento brasileiro, em virtude da concepção de que só seriam merecedoras de pena as condutas que colocassem em risco bens jurídicos.

Dois projetos de código que se seguiram, o projeto Galdino Siqueira e o projeto Virgílio de Sá Pereira, tentaram punir o crime impossível, divergindo apenas no grau de punibilidade dessa conduta. Tais projetos, contudo, não foram convertidos em lei, pelo que até 1940 vigorou a impunibilidade do crime impossível consagrada no Código de 1890.

O Código Penal de 1940, atualmente em vigor, também não punia, em sua redação original, o crime impossível. O art. 14 dispunha que "não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime", e remetia expressamente aos arts. 76, parágrafo único, e 94, III, relativos à medida de segurança, aplicável ao agente que revelasse periculosidade (BRASIL, 1940). A medida era a liberdade vigiada, pelo prazo mínimo de um ano, o que constituía, nas palavras de René Ariel Dotti (2015), "uma concessão à teoria sintomática da personalidade que a Reforma de 1984 eliminou". Dotti integrou a comissão que elaborou o anteprojeto da nova parte geral (BRASIL, 1983, item 6). A Lei nº 7.209/1984 (BRASIL, 1984) manteve a regra do crime impossível, agora no art. 17 (BRASIL, 1983, item 14), e aboliu a medida de segurança para o imputável, que ficou reservada aos inimputáveis (BRASIL, 1983, itens 18 e 87). A síntese da Exposição de Motivos é eloquente: "culpabilidade - pena; periculosidade - medida de segurança" (BRASIL, 1983, item 87).

Atualmente, reza o art. 17 do Código Penal que "não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime"

(BRASIL, 1940). No crime impossível, portanto, o agente pratica atos que, em sua representação, dão início à execução de um crime; mas, como o meio é absolutamente ineficaz ou o objeto absolutamente impróprio, a consumação jamais poderia ocorrer, e não se configura a tentativa punível.

Para parte da doutrina (GALVÃO, 2013, p. 290), o crime impossível constitui causa de inadequação típica e, dessa forma, não se restringe aos crimes nos quais seja possível o reconhecimento da tentativa. Antes, em se tratando de hipótese de inadequação típica, ele não se consuma em virtude da impossibilidade de satisfação das exigências objetivas do tipo penal, o que pode se verificar, inclusive, em relação aos crimes culposos.

Bitencourt (2018, p. 802) elenca ao menos três teorias que fundamentam a (im)punibilidade do crime impossível. Pela síntese que lhe é peculiar, reproduzimos abaixo suas considerações:

> a) Teoria subjetiva — Para essa teoria, realmente decisivo é a intenção do agente. Toda tentativa é em si mesma inidônea, uma vez que não alcança o resultado visado. A inidoneidade, porém, deve ser apreciada não conforme a realidade dos fatos, mas segundo a avaliação do agente no momento da ação. Assim, o autor de um crime impossível deve sofrer a mesma pena da tentativa;
>
> b) Teoria objetiva — Para essa teoria, o que justifica a punibilidade da tentativa é o perigo objetivo que o início da execução representa para o bem jurídico protegido pela norma penal. E esse perigo só existirá se os meios empregados na tentativa forem adequados à produção do resultado e se o objeto visado apresentar as condições necessárias para que esse resultado se produza. Como não há nem um nem outro, isto é, nem idoneidade do meio, nem

propriedade do objeto, não se pode falar em tentativa punível;

c) Teoria sintomática — Essa teoria, por sua vez, busca examinar se a realização da conduta do agente é a revelação de sua periculosidade. Mesmo na tentativa inidônea, isto é, na hipótese de crime impossível, se esta revelar indícios da presença de periculosidade no agente, deverá ser punida.

Ao rol de Bitencourt pode-se acrescentar a teoria da impressão (*Eindruckstheorie*), majoritária na Alemanha, que funda a punição da tentativa na perturbação que a conduta provoca na confiança da comunidade na vigência da norma (BARDAVÍO ANTÓN, 2022, p. 459-460), critério que se harmoniza com a punição, em regra, da tentativa inidônea no direito alemão. Roxin rejeita esse fundamento e propõe uma teoria da periculosidade associada à imputação objetiva, segundo a qual "a antijuridicidade da tentativa deve ser entendida como a criação de um perigo proibido" (ROXIN, 2008, p. 295), perigo que se afere *ex ante*, do ponto de vista de um observador médio que conhece o plano do autor. Por esse critério, a tentativa que não cria perigo algum permanece impune, solução próxima da teoria objetiva acolhida pelo direito brasileiro.

Podemos dizer que, no Brasil, adotou-se a teoria objetiva em sua versão temperada: apenas a inidoneidade absoluta do meio ou do objeto afasta a punição, ao passo que a inidoneidade relativa dá lugar à tentativa punível (DOTTI, 2015). Como efeito dessa teoria, "o crime impossível constitui ausência de tipicidade" (DOTTI, 2015). Essa foi a orientação do Código de 1940, em boa hora mantida pela Reforma Penal de 1984, que apenas eliminou o resíduo sintomático representado pela medida de segurança.

Certo é que no Direito Penal brasileiro se punem tão somente as condutas que satisfazem os requisitos objetivos e subjetivos do tipo penal incriminador. Assim, se restarem verificados, no caso concreto, apenas os requisitos objetivos, não há que se falar em crime; da mesma forma, se somente os requisitos subjetivos do tipo forem cumpridos, tampouco haverá punição.

No crime impossível falta a satisfação dos requisitos de natureza objetiva do tipo penal incriminador, em que pese o agente iniciar o que se supõe ser a execução, exteriorizando sua vontade de realizar o ato antijurídico e crendo piamente na possibilidade de concretizá-lo. Contudo, como o Direito Penal moderno é um direito penal do fato, e não um direito penal de autor, não se pune o agente apenas pela desaprovação jurídica de sua vontade (GALVÃO, 2013, p. 200); antes, é necessário que as circunstâncias concretas da ação coloquem em perigo (criação de um risco não permitido) o bem jurídico penalmente tutelado.

Ao afastar a punição nesses casos, o Código Penal garante a impunidade dos atos que, mesmo violadores da norma jurídica subjacente ao tipo penal incriminador, sejam absolutamente ineficazes.

A ineficácia absoluta deve ser, nos termos do art. 17, do meio empregado, assim como a impropriedade absoluta deve ser do objeto que materializa o bem jurídico tutelado. Podemos citar como exemplo de ineficácia absoluta do meio a tentativa de envenenamento com substância que não seja minimamente lesiva à saúde, ou mesmo a tentativa de homicídio com uma arma que não esteja carregada ou que, por defeito, seja plenamente incapaz de atirar. Nesses casos, o meio utilizado é totalmente inidôneo, isto é, não gera risco algum ao bem jurídico que se pretende violar.

Por outro lado, quando o Código diz que não se pune a tentativa por absoluta impropriedade do objeto, refere-se à

inidoneidade do objeto material do crime. Como exemplo, podemos citar o agente que atira contra um cadáver, supondo que esteja vivo, ou contra o leito em que presume dormir seu desafeto.

Cabe asseverar que a doutrina brasileira reconhece que a inidoneidade, no crime impossível, deve ser absoluta, ou seja, apenas há que se falar nessa hipótese de inadequação típica nos casos em que o meio empregado, isolada e abstratamente considerado, não pode, em nenhuma hipótese, produzir o resultado lesivo desejado pelo agente. Assim, se a inidoneidade é relativa, isto é, se o resultado lesivo não se produz por causa de circunstâncias peculiares do caso concreto, mas, se assim não fosse, poderia vir a se produzir, não há que se falar em crime impossível.

Fernando Galvão (2013, p. 291) critica essa forma de aferição. Para o professor da Faculdade de Direito da UFMG, a idoneidade deve ser examinada sempre diante das características do caso concreto: a inidoneidade do meio ou do objeto deve ser uma inidoneidade concreta, sendo necessário perquirir se existe, na prática, a impossibilidade absoluta de satisfazer as circunstâncias objetivas do tipo penal incriminador. Em sentido próximo, Dotti (2015) sustenta que "a inidoneidade deve ser aferida pelo juiz em cada situação concreta".

Foi justamente pela exigência de inidoneidade absoluta do meio ou do objeto que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.385.621/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 924), firmou a orientação de que, "embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo a evitação de furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais" (BRASIL, 2015). No mesmo julgamento, consolidou-se o entendimento de que "somente se configura a hipótese de delito impossível quando, na dicção do art.

17 do Código Penal, 'por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime'" (BRASIL, 2015). A orientação foi cristalizada na Súmula 567 do STJ: "Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto". Reafirma-se, com isso, que o reconhecimento do crime impossível exige que o meio seja inteiramente ineficaz para a obtenção do resultado desejado.

Outra aplicação relevante do art. 17 na jurisprudência é a do flagrante preparado. Segundo a Súmula 145 do Supremo Tribunal Federal (STF), "não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação". O STJ aplicou essa orientação, por exemplo, ao absolver médica que, contatada por integrante de equipe de reportagem que se passou por paciente, prescreveu medicamento controlado sem prévia consulta. Reconheceu-se, no caso, "crime impossível, na modalidade crime de ensaio, nos termos do art. 17 do CP e Súmula 145/STF, porquanto demonstrada flagrante indução do sujeito ativo do delito por terceiro" (BRASIL, 2018). O que define a hipótese é a indução do agente por quem, desde o início, controla a situação e torna a consumação inviável, ainda que esse terceiro não seja um policial.

A distinção ganhou novo capítulo com a Lei nº 13.964/2019. Ao incluir o inciso IV no § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, o legislador passou a punir quem "vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente" (BRASIL, 2019). Fórmula idêntica foi inserida nos arts. 17, § 2º, e 18, parágrafo único, da Lei nº 10.826/2003, quanto ao comércio de armas de fogo, acessórios e munições (BRASIL, 2019). A cláusula

final procura distinguir essas hipóteses do flagrante preparado: a punição pressupõe que o agente já se dedicava à atividade ilícita, e não que a iniciativa criminosa tenha sido provocada pela polícia. Se essa distinção basta para afastar a incidência da Súmula 145 é questão que ultrapassa os limites e as pretensões deste trabalho.

## DO CRIME IMPOSSÍVEL NA COLÔMBIA

O crime impossível, chamado pela doutrina e pela jurisprudência colombianas de *delito imposible* ou *tentativa inidónea*, apresenta-se, assim como no Brasil, "por falta de idoneidade quanto ao objeto, aos meios ou ao sujeito", conforme assentou a Sala de Casación Penal da Corte Suprema de Justicia (COLÔMBIA, 2007). Segundo a mesma decisão, nos ordenamentos que punem essa conduta, "o critério para sua punição encontra-se na concepção subjetiva do direito penal" (COLÔMBIA, 2007)[2].

É o que se verifica, por exemplo, na Argentina, cujo Código Penal dispõe que, "se o delito for impossível, a pena será diminuída pela metade e poderá ser reduzida ao mínimo legal ou dela se eximir o agente, segundo o grau de periculosidade revelado pelo delinquente" (ARGENTINA, 1921, art. 44)[3], e na Alemanha, onde o § 23, 3, do StGB apenas permite ao tribunal dispensar ou atenuar a pena quando o autor, "por grosseira incompreensão", não percebeu que a tentativa jamais poderia conduzir à consumação

[2] No original: "El delito imposible o la tentativa inidónea se presentan por falta de idoneidad respecto del objeto, los medios o del sujeto"; "el criterio para su punición se encuentra en la concepción subjetiva del derecho penal" (COLÔMBIA, 2007).

[3] No original: "Si el delito fuera imposible, la pena se disminuirá en la mitad y podrá reducírsela al mínimo legal o eximirse de ella, según el grado de peligrosidad revelada por el delincuente" (ARGENTINA, 1921, art. 44).

(ALEMANHA, 1998)[4]. A Espanha, frequentemente lembrada nesse rol, merece ressalva: o Código Penal de 1995 revogou o antigo art. 52, que previa a punição do delito impossível, e a punibilidade da tentativa inidônea passou a ser discutida a partir do advérbio "objetivamente" empregado no novo art. 16 (BARDAVÍO ANTÓN, 2022, p. 475). Na doutrina espanhola, há quem admita a punição da tentativa absolutamente inidônea desde que haja periculosidade *ex ante* e dolo, como Cerezo Mir (1964, p. 20), e quem defenda a punição da tentativa não perigosa, excluídas apenas as tentativas irreais ou supersticiosas (BARDAVÍO ANTÓN, 2022, p. 457).

No sistema penal colombiano, o Código Penal de 1936 (Lei nº 95 de 1936) previa, em seu art. 18[5], que, quando o delito fosse impossível, poder-se-ia diminuir discricionariamente a pena cominada para o delito consumado, ou mesmo deixar de aplicá-la, levando-se em consideração os critérios do art. 36 do mesmo diploma, entre os quais figuravam as circunstâncias de maior ou menor periculosidade e a personalidade do agente (COLÔMBIA, 1936). A punição do crime impossível, nesses termos, justificava-se pelo critério da periculosidade, que orientava o código então vigente.

O Código de 1936, porém, não definia o conceito de crime impossível, ficando a cargo da doutrina conceituar o instituto. À época, definiu-se como aquele comportamento voluntário empreendido pelo autor que não alcança a consumação do fato proposto, devido à inidoneidade dos meios aplicados ou à ausência

[4] No original: "Hat der Täter aus grobem Unverstand verkannt, daß der Versuch nach der Art des Gegenstands, an dem, oder des Mittels, mit dem die Tat begangen werden sollte, überhaupt nicht zur Vollendung führen konnte, so kann das Gericht von Strafe absehen oder die Strafe nach seinem Ermessen mildern (§ 49 Abs. 2)" (ALEMANHA, 1998, § 23, Abs. 3).

[5] No original: "Artículo 18. Si el delito fuere imposible, podrá disminuirse discrecionalmente la sanción establecida para el delito consumado, y hasta prescindirse de ella, teniendo en cuenta lo que dispone el artículo 36" (COLÔMBIA, 1936).

do objeto material do delito. Os exemplos dados não destoam daqueles já mencionados, como a utilização de substâncias inofensivas para envenenar uma pessoa ou o disparo de arma de fogo contra um cadáver ou sobre o leito onde erroneamente se crê que dorme a suposta vítima.

Nesses casos, punia-se o autor em atenção à periculosidade que sua conduta revelava, independentemente de haver causado danos ou não. Tal concepção fundava-se em uma responsabilidade penal ligada unicamente à periculosidade do autor (direito penal de autor).

As propostas de reforma do referido Código sustentavam um conceito de culpabilidade conforme as novas tendências dogmáticas, segundo as quais a responsabilidade penal deve basear-se na ação do autor, e não em sua pessoa. Tal concepção levou, em 1974, à proposição de profundas modificações no sistema penal então vigente, entre elas no regime da tentativa. Unificaram-se, em uma só norma, a tentativa acabada e a inacabada, e suprimiram-se a tentativa desistida (art. 15 do Código Penal de 1936) e a tentativa impossível (art. 18 do Código Penal de 1936).

Para a Corte Suprema, "diante de um direito penal de ato e não de autor, era inadmissível a figura do delito impossível" (COLÔMBIA, 2007)[6], o que justificou a eliminação da previsão contida no art. 18 do Código então vigente.

Alfonso Reyes Echandía, encarregado de elaborar a proposta relativa à tentativa na nova parte geral, propôs a supressão do art. 18 então vigente pelas seguintes razões:

[6] No original: "En consecuencia frente a un derecho penal de acto y no de autor era inadmisible la figura del delito imposible" (COLÔMBIA, 2007).

> a) Porque a tentativa impossível supõe sancionar penalmente uma conduta atípica por ausência ou falta de qualificação do objeto material ou por inidoneidade da conduta, o que contraria o apotegma universal de que não há delito nem sanção penal sem tipicidade, princípio já consagrado pela comissão. b) Porque o fundamento da pena para a tentativa impossível não pode ser outro senão a periculosidade do agente, e já se indicou que sobre tal base não deve assentar-se a responsabilidade penal, que exige comportamento típico, antijurídico e culpável. c) Porque, embora o Estado não deva permanecer impassível diante da conduta de quem atua no marco dessa figura, na medida em que ela evidencia mecanismos psicológicos de desadaptação, as medidas que há de tomar não devem ser de natureza punitiva, porque não se delinquiu, mas de índole médico-psicopedagógica, e estas não são próprias de um Código Penal [...] (COLÔMBIA, 1980b, p. 162)[7].

Dessa forma, a redação finalmente aprovada da tentativa, na qual se fundiram a tentativa acabada e a inacabada, corresponde à do art. 22 do Decreto nº 100/1980 (COLÔMBIA, 1980a), que o art. 27 da Lei nº 599/2000, Código Penal colombiano atualmente vigente, reproduz no essencial (COLÔMBIA, 2000). As diferenças são de duas ordens. Uma é terminológica: a expressão "fato punível"

[7] No original: "a) Porque la tentativa imposible supone sancionar penalmente una conducta atípica por ausencia o falta de cualificación del objeto material o por inidoneidad de la conducta, lo que contraría el apotegma universal de que no hay delito ni sanción penal sin tipicidad, principio consagrado ya por la comisión. b) Porque el fundamento de la pena para la tentativa imposible no puede ser otro que el de la peligrosidad del actor y ya se indicó que sobre tal base no debe asentarse la responsabilidad penal, que exige, comportamiento típico, antijurídico y culpable. c) Porque si bien el Estado no debe permanecer impasible ante la conducta de quien actúa dentro del marco de esta figura, en cuanto ella evidencia mecanismos sicológicos de desadaptación, las medidas que ha de tomar no han de ser de naturaleza punitiva porque no se ha delinquido, sino de índole médico-sico-pedagógicas y ellas no son propias de un Código Penal [...]".

(*hecho punible*) deu lugar a "conduta punível" (*conducta punible*), e o "delito consumado" passou a ser a "conduta punível consumada". A outra é estrutural: o art. 27 ganhou um segundo parágrafo, que atenua a pena de quem, sem êxito, realiza voluntariamente todos os esforços necessários para impedir a consumação.

Portanto, no Código Penal atualmente vigente na Colômbia não há previsão expressa do crime impossível, como existe no art. 17 do Código Penal brasileiro. Já sob o Decreto nº 100/1980, cuja fórmula o art. 27 conservou, Reyes Echandía (1980b, p. 126) observava que, no delito impossível, a não consumação do fato se deve "à inidoneidade da conduta para alcançar o fim proposto ou à inexistência de seu objeto material ou jurídico"[8]. E a doutrina majoritária colombiana enfatiza que, pela forma como foi redigido o atual art. 27, não há espaço para a punição do crime impossível. Veja-se a redação do dispositivo:

> Art. 27. Tentativa. Aquele que iniciar a execução de uma conduta punível mediante atos idôneos e inequivocamente dirigidos à sua consumação, e esta não se produzir por circunstâncias alheias à sua vontade, incorrerá em pena não inferior à metade do mínimo nem superior a três quartos do máximo da cominada para a conduta punível consumada.
>
> Quando a conduta punível não se consumar por circunstâncias alheias à vontade do autor ou partícipe, incorrerá em pena não inferior a um terço do mínimo nem superior a dois terços do máximo da cominada para sua consumação, se voluntariamente houver

[8] No original: "a inidoneidad de la conducta para alcanzar el fin propuesto o a inexistencia de su objeto material o jurídico".

> realizado todos os esforços necessários para impedi-la (COLÔMBIA, 2000)[9].

Veja-se, portanto, que a tentativa se dá mediante "atos idôneos", o que, *a contrario sensu*, exclui o crime impossível, que opera justamente mediante conduta inidônea.

A essa exigência soma-se o art. 11 da Lei nº 599/2000, segundo o qual, "para que uma conduta típica seja punível, requer-se que lesione ou ponha efetivamente em perigo, sem justa causa, o bem jurídico tutelado pela lei penal" (COLÔMBIA, 2000). O advérbio "efetivamente" não constava do art. 4º do Decreto nº 100/1980, que exigia apenas que a conduta lesionasse "ou pusesse em perigo" o interesse jurídico tutelado (COLÔMBIA, 1980a). O legislador de 2000 reforçou, assim, no plano da antijuridicidade, a exigência de ofensividade. A Corte Constitucional, por sua vez, inclui "o direito penal de ato e não de autor" entre as manifestações do princípio da legalidade (COLÔMBIA, 2012)[10].

Portanto, a doutrina e a jurisprudência colombianas consideram que o crime impossível não é punível no ordenamento

---

[9] No original: "ARTÍCULO 27. TENTATIVA. El que iniciare la ejecución de una conducta punible mediante actos idóneos e inequívocamente dirigidos a su consumación, y ésta no se produjere por circunstancias ajenas a su voluntad, incurrirá en pena no menor de la mitad del mínimo ni mayor de las tres cuartas partes del máximo de la señalada para la conducta punible consumada. Cuando la conducta punible no se consuma por circunstancias ajenas a la voluntad del autor o partícipe, incurrirá en pena no menor de la tercera parte del mínimo ni mayor de las dos terceras partes del máximo de la señalada para su consumación, si voluntariamente ha realizado todos los esfuerzos necesarios para impedirla" (COLÔMBIA, 2000).

[10] No original: "Para que una conducta típica sea punible se requiere que lesione o ponga efectivamente en peligro, sin justa causa, el bien jurídicamente tutelado por la ley penal" (COLÔMBIA, 2000, art. 11); "Para que una conducta típica sea punible se requiere que lesione o ponga en peligro, sin justa causa, el interés jurídico tutelado por la ley" (COLÔMBIA, 1980, art. 4º); "El derecho penal de acto y no de autor" (COLÔMBIA, 2012).

jurídico daquele país, principalmente em virtude da orientação do direito penal para um direito penal de ato, e não de autor. Wolffhügel Gutiérrez (2009, p. 81) registra que a tentativa inidônea não é punível no ordenamento colombiano, "que, como se sabe, não dá lugar às posturas subjetivas nesse âmbito"[11].

Na jurisprudência da Corte Suprema de Justicia da Colômbia não se encontram muitos julgados que tenham analisado o crime impossível. Nas decisões da Sala de Casación Penal que enfrentaram o tema, fica clara a distinção entre a tentativa, que não se consuma por fatos alheios à vontade do agente, e o crime impossível.

O precedente central é a sentença de cassação de 5 de fevereiro de 2007 (radicado 22164), relatada pelo magistrado Alfredo Gómez Quintero. O acusado fora condenado por furto qualificado e agravado na forma tentada, embora a vítima não portasse dinheiro nem bens de valor. O caso chegou à Corte por meio de cassação discricionária, admitida em 2005 por sua importância para que a Sala fixasse o conteúdo e o alcance dos preceitos reguladores da tentativa (COLÔMBIA, 2005); no parecer, a Procuradoria Delegada também sustentou tratar-se de tentativa inidônea e pediu a absolvição (COLÔMBIA, 2007). A Sala cassou a condenação e o absolveu por atipicidade da conduta (WOLFFHÜGEL GUTIÉRREZ, 2009, p. 81), assentando que:

> Para a Sala não há dúvida de que o delito impossível não é punível no direito penal colombiano, não só pelos antecedentes da norma que pune a tentativa, mas porque, ao seguir as tendências modernas de um direito penal de ato e de um direito penal da culpabilidade, eliminou-se qualquer possibilidade de atribuição de responsabilidade penal a partir do que o

[11] No original: "no punible en el ordenamiento colombiano que, como se sabe, no da cabida a las posturas subjetivas en este ámbito" (WOLFFHÜGEL GUTIÉRREZ, 2009, p. 81).

> agente foi ou é, e não do que realmente fez (COLÔMBIA, 2007)[12].

Veja-se, dessa forma, que, como dito no tópico 2, o crime impossível não se confunde com a tentativa, justamente porque nesta há a possibilidade de consumação, que somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente. Sem o objeto material, que no furto é a coisa alheia móvel, não há tentativa a punir.

A mesma orientação foi reafirmada pela Sala em 2015, em caso que reproduz um dos exemplos clássicos dos manuais. Ao examinar disparos de arma de fogo feitos contra a residência de um prefeito, que não se encontrava no cômodo atacado, a Corte concluiu que "os fatos referidos configuram uma tentativa impossível", pois os tiros foram "dirigidos a um quarto vazio"; essa modalidade "não é suscetível de punição", porque o art. 27 da Lei nº 599/2000 "exige a idoneidade dos atos como pressuposto da punibilidade" (COLÔMBIA, 2015)[13].

Veja-se, portanto, que na Colômbia os pressupostos para a verificação do crime impossível são, em linhas gerais, os mesmos elencados pelo Código Penal brasileiro, quais sejam, a inidoneidade do meio ou do objeto, embora a lei colombiana não qualifique essa inidoneidade como "absoluta". O crime impossível no direito colombiano, em que pese não estar previsto explicitamente em seu

---

[12] No original: "Para la Sala no cabe duda que el delito imposible no es punible en el derecho penal colombiano no solo por los antecedentes de la norma que pune la tentativa, sino porque al seguir las tendencias modernas de un derecho penal de acto y de un derecho penal de la culpabilidad, se eliminó cualquier posibilidad de atribución de responsabilidad penal a partir de lo que ha sido o es el actor y no de lo que realmente ha hecho" (COLÔMBIA, 2007).

[13] No original: "los hechos referidos configuran una tentativa imposible"; "dirigidos hacia una habitación vacía"; "no es susceptible de punición"; "exige la idoneidad de los actos como presupuesto de la punibilidade" (COLÔMBIA, 2015).

Código Penal, é amplamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência, sendo aplicado pelos tribunais.

## CONCLUSÃO

Procuramos demonstrar neste trabalho que o crime impossível é um instituto do Direito Penal consentâneo com o princípio da ofensividade. A impunidade das condutas que não colocam em perigo o bem jurídico penalmente tutelado privilegia um direito penal do fato, em detrimento de um direito penal de autor, concepção já ultrapassada na doutrina penal. Viu-se, também, que essa solução não decorre desta ou daquela teoria da ação: o finalismo e o funcionalismo convivem, na Alemanha, com a punição da tentativa inidônea, e o que decide a questão é a concepção material do injusto.

No Brasil, o instituto está previsto de maneira explícita desde o Código de 1890 e, hoje, no art. 17 do Código Penal, de acordo com o qual "não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime". Trata-se, de acordo com a doutrina majoritária, de causa de inadequação típica, uma vez que no crime impossível não se verificam os pressupostos objetivos do tipo. O Código adotou a teoria objetiva temperada, e a jurisprudência dos tribunais superiores tem delimitado o instituto, seja ao exigir a inidoneidade absoluta do meio (Súmula 567 do STJ), seja ao reconhecê-lo no flagrante preparado (Súmula 145 do STF).

No direito colombiano, por sua vez, o crime impossível era punível sob o Código de 1936. A partir da reforma que culminou no Decreto nº 100/1980, em atenção à opção por um direito penal de ato, passou-se a compreender que as condutas que não geram um mínimo de lesividade aos bens jurídicos não devem ser punidas.

Atualmente, em que pese a ausência de um dispositivo expresso como o brasileiro, doutrina e jurisprudência colombianas convergem no sentido da impossibilidade de se cominar pena para o crime impossível, com apoio na exigência de "atos idôneos" do art. 27 e na exigência de lesão ou de perigo efetivo do art. 11 da Lei nº 599/2000.

Quanto ao resultado, não há diferenças substanciais no tratamento do instituto entre os ordenamentos jurídicos analisados: em ambos, o crime impossível não é punido, e a previsão expressa do crime impossível no código penal brasileiro traz maior segurança na aplicação desse instituto.

Dessa forma, é possível concluir que, em ambos os ordenamentos, a concepção de direito penal vigente é aquela que considera como determinante para a configuração da ação penalmente relevante os atos praticados e não a periculosidade manifestada pelo autor, em atenção ao atual estágio de evolução das ciências penais e, principalmente, da teoria da ação penal.

## REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Strafgesetzbuch (StGB), § 23, de 13 de novembro de 1998**. Berlin: BGBl, 1998. Disponível em: <www.gesetze-im-internet.de>. Acesso em: 15/11/2026.

ARGENTINA. **Ley n. 11.179, de 29 de outubro de 1921**. Buenos Aires: Congreso de la Nación, 1921. Disponível em: <www.stabogados.com.ar>. Acesso em: 11/11/2026.

BARDAVÍO ANTÓN, C. "Fundamento de punibilidad de la tentativa: a la vez consideraciones sobre la punibilidad de la tentativa

inidónea". **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, vol. 75, 2022.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2018.

BRANDÃO, C. R. C. B. "Teorias da conduta no direito penal". **Revista de Informação Legislativa**, vol. 37, n. 148, 2000.

BRASIL. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.184.410/SP**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 15/11/2026.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de outubro de 1890**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1890. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/11/2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/11/2026.

BRASIL. **Exposição de Motivos n. 211, de 9 de maio de 1983**. Brasília: Câmara dos Deputados, 1983. Disponível em: <www.camara.leg.br>. Acesso em: 11/11/2026.

BRASIL. **Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984**. Brasília: Planalto, 1984. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/11/2026.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Brasília: Planalto, 2019. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15/11/2026.

BRASIL. **Recurso Especial n. 1.385.621/MG**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2015. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 15/11/2026.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**: parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

CEREZO MIR, J. **Lo objetivo y lo subjetivo en la tentativa**. Madrid: Universidad de Valladolid, 1964.

COLÔMBIA. **Actas del Nuevo Código Penal Colombiano**: parte general. Bogotá: Colección Pequeño Foro, 1980b.

COLÔMBIA. **Auto AP5278-2015, radicado 35780**. Bogotá: Corte Suprema de Justicia, 2015. Disponível em: <www.cortesuprema.gov.co>. Acesso em: 11/11/2026.

COLÔMBIA. **Auto de 9 de febrero de 2005, radicado 22164**. Bogotá: Corte Suprema de Justicia, 2005. Disponível em: <jurinfo.jep.gov.co>. Acesso em: 15/11/2026.

COLÔMBIA. **Decreto-Ley n. 100, de 1980, de 23 de enero de 1980**. Bogotá: CRA, 1980a. Disponível em: <normas.cra.gov.co>. Acesso em: 11/11/2026.

COLÔMBIA. **Ley n. 599, de 24 de julio de 2000**. Bogotá: Cancillería, 2000. Disponível em: <www.cancilleria.gov.co>. Acesso em: 11/11/2026.

COLÔMBIA. **Ley n. 95, de 1936, de 24 de abril de 1936**. Bogotá: Rama Judicial, 1936. Disponível em: <sidn.ramajudicial.gov.co>. Acesso em: 11/11/2026.

COLÔMBIA. **Sentencia C-121 de 2012**. Bogotá: Corte Constitucional, 2012. Disponível em: <www.corteconstitucional.gov.co>. Acesso em: 11/11/2026.

COLÔMBIA. **Sentencia de casación, radicado 22164**. Bogotá: Corte Suprema de Justicia, 2007. Disponível em: <jurinfo.jep.gov.co>. Acesso em: 15/11/2026.

DOTTI, R. A. "A tentativa inidônea". **Gazeta do Povo** [2015]. Disponível em: <www.gazetadopovo.com.br>. Acesso em: 11/11/2026.

GALVÃO, F. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

GOMES, L. F. **Princípio da ofensividade no direito penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

KALIL, J. A. S. **Do crime impossível** (Dissertação de Mestrado em Direito). Belo Horizonte: UFMG, 2005.

ROXIN, C. "Acerca de la punibilidad de la tentativa inidónea". **Revista Latinoamericana de Derecho**, n. 9, 2008.

ROXIN, C. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

TAVARES, J. **Teoria do crime culposo**. Florianópolis: Editora Tirant Lo Blanch, 2018.

VELÁSQUEZ V. F. "Hans Welzel: una aproximación a su vida y a su obra". **Revista IUSTA**, vol. 2, n. 27, 2007.

WELZEL, H. **El nuevo sistema del derecho penal**: una introducción a la doctrina de la acción finalista. Buenos Aires: Editorial B de F, 2001.

WOLFFHÜGEL GUTIÉRREZ, C. “La tentativa y el comienzo de ejecución de la conducta típica: los aparatos organizados de poder”. **Cuadernos de Derecho Penal**, n. 1, 2009.